



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10580.727938/2012-92  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1101-001.345 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 13 de junho de 2024  
**Recorrente** PRONOR PETROQUIMICA S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2009

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. PAGAMENTO EFETUADO ATRAVÉS DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA E POSTERIORMENTE INCLUÍDO EM PARCELAMENTO. NECESSIDADE DE AFERIR A SITUAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO.

Tratando-se de suposto Pagamento Indevido ou a Maior decorrente de indevida inclusão em programa de parcelamento, faz-se necessário aferir o estado de consolidação e quitação do parcelamento, a fim de possibilitar a posterior análise do efetivo direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em parcial provimento ao recurso voluntário, para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que: (a) identifique a situação do parcelamento aderido pela Recorrente (se quitado ou em andamento); (b) ateste se, em referido parcelamento, houve ou não a consolidação do débito relativo ao processo n. 10580.727914/2011-52; (c) e, em caso positivo, reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração os documentos juntados aos autos, especialmente quanto aos fundamentos da alteração da apuração do tributo que ensejaria o pagamento indevido no valor de R\$190.346,14 pleiteado nestes autos, podendo intimar a parte para apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de

Vasconcelos Filho, Jose Roberto Adelino da Silva (suplente convocado), Efigenio de Freitas Junior (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 172-182) interposto contra acórdão da 10ª Turma da DRJ/BHE (e-fls. 159-166) que julgou improcedente manifestação de inconformidade (e-fls. 72-87) apresentada contra despacho decisório (e-fls. 64-66) que indeferiu pedido de restituição formulado em formulário.

O objeto do pedido de restituição seria um valor a título de IRPJ do 3º trimestre de 2009, no valor de R\$ 190.346,14, que o contribuinte alega ter compensado indevidamente através do PERDCOMP n.º 36842.03917.141009.1.3.54-2302.

Alega que naquele trimestre calendário apurou Saldo negativo de R\$ 6.551,19, mas inadvertidamente declarou em DCTF o IRPJ a pagar de R\$ 190.346,14. Apresentou retificadora da DCTF excluindo aquele débito declarado, mas não conseguiu retificar o PERDCOMP referenciado por impedimento da legislação, porquanto aquela declaração já havia sido objeto de decisão administrativa no bojo do processo administrativo 10580.727914/2011-52.

O Despacho Decisório 035/2016 da DRF/SDR indeferiu seu pedido de restituição, sob o fundamento de que a PERDCOMP 33495.96933.301109.1.7.54-4248, que retificou a PERDCOMP 36842.03917.141009.1.3.54-2302, onde pretendida a compensação do crédito tributário reclamado, foi considerada NÃO DECLARADA, não havendo que se falar em débito extinto sob condição resolutória, tampouco em existência de pagamento indevido ou a maior.

Em sua manifestação de inconformidade, o contribuinte alegou que, antes do DD, havia incluído referido débito (do processo 10580.727914/2011-52) no parcelamento da Lei 12.996/14, tendo, posteriormente, efetuado a sua quitação antecipada. Em consequência, defendeu o contribuinte que deveria ser feita a restituição do valor do IRPJ-3º Trimestre, pago no parcelamento, até o montante liquidado.

A DRJ proferiu decisão com o seguinte teor:

Neste ponto, atesta-se que a Manifestação de Inconformidade do contribuinte inova a sua razão de pedir: a compensação do débito que teria gerado o indébito foi substituída pelo pagamento indevido do débito no âmbito do Parcelamento Especial da Lei 12.996/2014.

Neste sentido, o Despacho Decisório atacado que indefere o pedido de restituição deve ser mantido em sua integralidade, considerando que a compensação efetuada pelo contribuinte não foi acatada, tendo sido considerada NÃO DECLARADA pelo Despacho Decisório n.º 1239/2011, de 29/11/2011, proferido no processo n.º 10580.727914/2011-52, o que não configura qualquer indébito em favor do contribuinte, porque não houve sequer a extinção por compensação daquele crédito tributário, tampouco considerado constituído por aquele instrumento (PERDCOMP não declarada).

No que tange ao posterior pedido de parcelamento do contribuinte dos débitos constantes daquele processo de controle da DCOMP não declarada, cumpre prestar as seguintes informações:

Os débitos do processo 10580.727914/2011-52, incluindo o crédito tributário em referência (IRPJ, 3º TRIM 2009), foram transferidos para o processo 18208.083559/2015-91 para fins de consolidação no Parcelamento Especial da Lei 12.996/2014:

Contudo, naquele mesmo processo n.º 10580.727914/2011-52, quando de seu encaminhamento para consolidação à equipe de parcelamento, foi atestado pela autoridade fiscal a inexistência do referido crédito tributário, que deveria ser excluído da cobrança, conforme despacho às folhas 1.074/1.075 daquele processo administrativo:

*Na referida desistência a Contribuinte também faz alusão à renúncia (fl. 826) da discussão travada no bojo do Mandato de Segurança de n.º 17840-32.2012.4.01.3300 impetrado com vistas a assegurar seu direito de ver regularmente processados os recursos apresentados nestes autos, tendo sido esta renúncia homologada em 27/02/2015 pelo TRF1 da 1ª Região, conforme fl. 1063, motivo este pelo qual deverão ser afastadas as suspensões dos já citados créditos tributários.*

As DCOMP do PAF foram todas consideradas não declaradas, entendimento este mantido no acórdão da DRJ-Salvador de fls. 704 a 718.

Cabe ressaltar que na referida desistência a Contribuinte informa solicitação de inclusão de todos os créditos tributários no programa de parcelamento da Lei n.º 12.996, com base nos documentos: Recibo de Pedido de Parcelamento de fls. 823; e DARF de fl. 824, relativo à primeira parcela da antecipação prevista no art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 13/2014 com quitação comprovada pela consulta "Documentos de arrecadação" pertencente ao sistema SIEF administrado pela RFB de fl. 1064.

Quanto ao crédito tributário de código de receita 0200 no valor original de R\$ 190.346,14, relativo ao período de apuração setembro/2009, informado na DCOMP retificadora de n.º 33495.96933.301109.1.7.54-4248 de fl. 1068, também considerada "Não Declarada", não deverá ser enviado para cobrança, visto que resta comprovado, por intermédio da DCTF de fls. 1065 a 1067 e da DIPJ de fls. 1070 a 1073, que tal valor foi informado indevidamente naquela DCOMP, restando comprovada, desta forma, a inexistência do tal crédito tributário.

**DRF/Salvador/SEORT, 08/04/2016**

- Assinado Digitalmente -  
Jasson Vieira Freire  
AFRF - MAT. 129.39.54

Contudo, pelo exame dos sistemas de controle dos processos parcelados, atesta-se que referido débito não foi excluído da consolidação, a despeito da decisão da unidade preparadora, conforme abaixo:

(...)

Observa-se ainda pelas telas de controle acima juntadas que o referido crédito tributário encontra-se na situação "PARCELADO" e não "EXTINTO POR PARCELAMENTO", o que difere da informação prestada pelo contribuinte quanto à liquidação de referido parcelamento.

No entanto, as informações acima revelam que estamos a tratar de um crédito tributário indevidamente consolidado num Pedido de parcelamento, cuja cobrança indevida já foi reconhecida pela própria Delegacia de origem em Despacho acima juntado.

Registre-se, por oportuno, que cabe à questão uma Revisão da Consolidação daquele Parcelamento Especial pela Delegacia de Salvador, conferindo efetividade à conclusão administrativa proferida à folha 1.075 do processo administrativo 10580.727914/2011-52, no que se refere à exclusão da cobrança do débito em questão.

Frise-se, ainda, que a devida revisão da consolidação, quando da sua realização, restaurará eventual pagamento de parcela efetuada, quiçá também eventual saldo de Prejuízo Fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL porventura apropriados àquele crédito tributário, que serão reaproveitados na apropriação de débitos em aberto naquele mesmo parcelamento.

Inconformada, a Recorrente apresenta recurso voluntário em que aduz estar o parcelamento efetivamente quitado, de forma que não seria mais possível a revisão de sua consolidação e, portanto, ser cabível a restituição pretendida.

Posteriormente, às vésperas do julgamento do presente recurso voluntário, a Recorrente apresentou petição em que informa que o pedido de revisão de consolidação do parcelamento foi objeto de decisão, na qual se decidiu pela perda do objeto e arquivamento do processo.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Diljessa de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Importa destacar os principais fatos atinentes ao presente processo, para fins de melhor compreensão do que ora se discute:

- a) A Recorrente havia apurado, para o 3º Trimestre de 2009, inicialmente o valor de R\$190.346,14 a pagar;
- b) Na ocasião, pretendeu a quitação de referido débito mediante compensação, a qual foi feita no PER/DCOMP n. 36842.03917.141009.1.3.54-2302, que passou a ser controlado no processo administrativo 10580.727914/2011-52.
- c) Em seguida, verificando que, na verdade, teria apurado Saldo Negativo, e não imposto a pagar, naquela competência, retificou DCTF e DIPJ. Ante a impossibilidade de reverter aquele PER/DCOMP, efetuou Pedido de Restituição (discutido nestes autos);
- d) O presente pedido de restituição foi negado no despacho decisório, sob a justificativa de que aquele PER/DCOMP foi considerado não declarado. Portanto, **não haveria Pagamento Indevido ou a Maior de IRPJ para restituir nestes autos;**
- e) Posteriormente, o contribuinte informou que, na realidade, havia feito a inclusão do processo n. 10580.727914/2011-52 em programa de parcelamento

e efetuado a sua quitação. Portanto, **teria havido efetivo pagamento indevido do IRPJ**, ainda que através de parcelamento, podendo ensejar sua restituição;

- f) A DRJ verificou que, no âmbito do parcelamento, já havia sido reconhecido que aquele débito do processo 10580.727914/2011-52 não poderia ser cobrado no parcelamento. Por outro lado, constatou que o parcelamento encontrava-se na situação “PARCELADO” e não “EXTINTO POR PARCELAMENTO”;

São estes os fatos atinentes à controvérsia ora verificada.

Com base nesses fatos verifica-se que a possibilidade de análise do direito creditório discutido nos presentes autos está vinculado diretamente ao parcelamento a que aderiu o contribuinte.

Se de fato a unidade de jurisdição do contribuinte já retirou o processo n. 10580.727914/2011-52 da consolidação, a consequência é a de que o valor a ele relativo não compôs/comporá o cálculo do valor total consolidado e, conseqüentemente, das parcelas. **Não teria havido, portanto, “pagamento” (ou melhor, parcelamento) a ensejar a possibilidade de pedido de restituição nos presentes autos.**

Por outro lado, caso o débito tenha sido efetivamente incluído no parcelamento, e, caso este parcelamento já tenha sido efetivamente quitado (como alega o contribuinte), **teria havido o “pagamento” (através do parcelamento) do processo n. 10580.727914/2011-52, o que poderia justificar a apresentação do pedido de restituição discutido nestes autos.**

No caso em tela, com base no que consta dos autos, a DRJ verificou se estar diante da primeira situação. Assim, os efeitos pretendidos pela Recorrente deveriam a princípio ser tratados no âmbito da consolidação do parcelamento a que aderiu, uma vez que o parcelamento estaria ainda em aberto.

Isso porque a DRJ constatou que a Delegacia da Receita Federal de jurisdição do contribuinte já havia reconhecido – no âmbito daquele parcelamento - que a cobrança do IRPJ-3º Trimestre de 2009 seria indevida e, portanto, **não poderia ser consolidada no âmbito do parcelamento.**

Dessa forma, com base nessa premissa, entendeu a DRJ que a retirada deste processo n. 10580.727914/2011-52 da consolidação já teria impactado no recálculo do valor a pagar e das parcelas restantes do programa. Assim, o contribuinte já será, naquele âmbito, “restituído” ou financeiramente ressarcido, impedindo que se promova uma nova restituição nos presentes autos, sob pena de chegar-se a uma espécie de “duplo pagamento” ao contribuinte. O benefício que se pretendia obter com o recurso voluntário ora discutido estaria, portanto, externo aos presentes autos, sendo inviável sua discussão na presente demanda.

Observe, contudo, que, **às vésperas do julgamento do presente recurso voluntário**, a Recorrente apresentou petição em que informa que o pedido de revisão de consolidação do parcelamento foi objeto de decisão, na qual se decidiu pela perda do objeto e arquivamento do processo. Anexou cópia de uma página de referido processo.

Não tendo sido efetivada a revisão da consolidação, tal como noticiado pelo contribuinte, significaria dizer que o débito do processo n. 10580.727914/2011-52 teria sido efetivamente incluído no parcelamento e, com isso, poderia representar um efetivo Pagamento, cujo reconhecimento do seu caráter “Indevido” poderia ocorrer nestes autos, caso comprovada a razão para a revisão da apuração do IRPJ naquele período.

Todavia, não resta claro qual a efetiva situação do débito; tampouco do parcelamento. Há, apenas, informações parciais nos autos, seja à época da decisão da DRJ, seja neste momento. Além disso, as razões para alteração da apuração do IRPJ, que é o fundamento fático-jurídico do crédito, sequer foram ainda apreciadas, uma vez que todas as decisões nestes autos esbarraram em questões prejudiciais.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário, para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que: (a) identifique a situação do parcelamento aderido pela Recorrente (se quitado ou em andamento); (b) ateste se, em referido parcelamento, houve ou não a consolidação do débito relativo ao processo n. 10580.727914/2011-52; (c) e, em caso positivo, reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração os documentos juntados aos autos, especialmente quanto aos fundamentos da alteração da apuração do tributo que ensejaria o pagamento indevido no valor de R\$190.346,14 pleiteado nestes autos, podendo intimar a parte para apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho